

NOTA TÉCNICA Nº 03/2017/CONAMP

Tema: Proposição nº 1.0056/2017-10.

Ementa: proposta de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, estabelece diretrizes orientadoras para o desenvolvimento de Sistema de Avaliação pelas Corregedorias, direcionado para a aferição da eficácia social da atuação do Ministério Público e dispõe sobre Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP- apresentou, no dia 30 de janeiro, durante a 1ª Sessão Ordinária de 2017, proposta de resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no Ministério Público da União e dos Estados. A proposta contida no texto apresentado estabelece diretrizes orientadoras para o desenvolvimento do Sistema de Avaliação pelas Corregedorias para a aferição da eficácia social da atuação do MP e trata do Sistema Nacional de Correições e Inspeções no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O objetivo central da proposta é estabelecer critérios avaliativos da atuação funcional dos membros do Ministério Público brasileiro pelas Corregedorias. A CONAMP entende que as corregedorias não podem ter, ordinariamente, esta função revisional do mérito da atividade fim. Seguem abaixo algumas considerações.

1. Revogação prematura da Resolução nº 149/2016

A Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, é quem atualmente disciplina a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e institui o Sistema Nacional de Correições e Inspeções no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Conforme se verifica, apenas cerca de 6 (seis) meses depois da entrada em vigor da Resolução nº 149/2016, foi apresentada nova proposta de regulamentação

que altera completamente a forma de atuação das corregedorias, que passarão a avaliar **rotineiramente o mérito das atuações dos membros do Ministério Público**. Embora passível de críticas, a resolução em vigor apenas excepcionalmente prevê a avaliação qualitativa dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 4º, IX,

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correccionado;

No mais, a resolução em vigor não chegou sequer a completar um ano de vigência para que se pretenda ser completamente revogada. Mas não se trata de mera revogação formal. Trata-se de uma absoluta mudança de paradigma que altera completamente a forma de funcionamento das corregedorias, que passarão a invadir a atuação fim dos membros do Ministério Público como se tivessem atribuição para tanto, sem que se vislumbre fundamento fático ou jurídico para tamanha invasão e ampliação das atribuições das corregedorias.

Assim, diante da magnitude da alteração proposta seria prudente a realização de audiências públicas pelo CNMP para se discutir o tema e seus impactos no princípio balizar do Ministério Público que é a independência funcional de seus membros.

2. A proposta de resolução e os limites de atuação das Corregedorias

A proposta de resolução inova completamente o sistema disciplinar em vigor e ultrapassa em muito os limites legais previstos nas leis orgânicas estaduais, na lei orgânica nacional (Lei nº 8.625) e na LC nº 75/93, que trata do Ministério Público da União, sobre a atuação das corregedorias.

A proposta de resolução prevê, **entre outras coisas**, o seguinte em seu art. 13 e incisos:

*Art. 13 Nas correições, **as Corregedorias avaliarão os seguintes aspectos**, dentre outros:*

I – dimensionamento das atribuições do órgão de execução ou da unidade;

II- adequação da estrutura física e de pessoal, de acordo com as prioridades elencadas no Planejamento Estratégico e nos Planos de atuação;

III – cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano Geral de Atuação e dos Programas de Atuação do Órgão de Execução e dos seus respectivos Projetos Executivos;

IV – realização de audiências públicas e de atividades extrajudiciais não procedimentais de relevância social, tais como palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social;

V- coordenação ou participação em Projetos Institucionais Sociais **adequados** às necessidades da respectiva comunidade **e eficientes** do ponto de vista de proteção e da **efetivação** de direitos fundamentais;

VI – **utilização eficiente dos mecanismos de resolução consensual** com a priorização dos mecanismos de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas;

VII- utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção dos ilícitos;

VIII- **análise consistente** das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos **nos quais é visível a inviabilidade da investigação;**

IX- delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes;

X- justificativa para prorrogações e determinações de diligências e outras medidas nos procedimentos extrajudiciais, de forma a garantir a eficiência e a duração razoável da investigação;

XI- acompanhamento da tramitação dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, com a promoção das medidas necessárias para a efetivação das sanções impostas aos condenados, nas ações das quais o Ministério Público seja o autor;

XII – aspectos referentes ao órgão de execução: data de assunção na unidade; residência na comarca ou no local onde oficia; participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis meses; exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar; se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão/unidade; se nos últimos seis meses recebeu colaboração e/ou se afastou das atividades;

XIII – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

XIV – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

XV – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular e a duração da investigação;

XVI – produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como saldo remanescente;

XVII – cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no plano da atuação do membro do Ministério Público, para a duração razoável dos processos e procedimentos

à luz das necessidades concretas do respectivo direito material;

XVIII – verificação qualitativa das manifestações do membro correccionado;

XIX – atendimento ao público e comparecimento ao expediente interno e ao expediente forense;

XX – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XXI – experiências inovadoras e atuações de destaque. (grifos e negritos não constantes no original)

Conforme se verifica do texto acima, as corregedorias se substituirão aos membros do Ministério Público para avaliar (não há critérios objetivos e claros) se as medidas e providências adotadas foram eficientes.

O inciso XVIII, do art. 13, da proposta de resolução, prevê a verificação qualitativa das manifestações do membro correccionado. Ou seja, todos os membros do Ministério Público brasileiro estão em permanente estágio probatório. Isso contraria os princípios e garantias constitucionais que regem a atuação finalística dos membros do Ministério Público.

A proposta de resolução também prevê a atuação das corregedorias nas causas de alta complexidade, definidas, segundo o art. 15, §1º, como “*aquelas que, em razão dos seus múltiplos e interdependentes aspectos, afetem ou possam afetar gravemente direitos fundamentais e exijam, para a sua solução, a atuação integrada de mais de um órgão de execução e/ou de diferentes ramos do Ministério Público brasileiro.*”

O §2º, do art. 15, e seus incisos, por sua vez, preveem o seguinte:

§ 2º Deverão ser aferidos os seguintes aspectos relacionados com a atuação funcional dos membros

Ministério Público nos casos de alta complexidade:

I- disponibilidade de recursos materiais e humanos para o adequado enfrentamento do caso;

II- realização de diagnósticos prévios para evitar o ilícito e/ou minorar a situação de riscos ou de danos;

III - priorização e adequação da atuação preventiva;

IV - adequação das medidas reparatórias e repressivas;

V - utilização das medidas adequadas de tutela extrajurisdicional;

VI - adequação das medidas judiciais;

VII - em casos de grupos diversos de pessoas atingidas, a aferição se esses grupos estão devidamente representados;

VIII - quando o objeto do caso de alta complexidade possuir repercussão cível, administrativa e penal, aferir se a atuação do Ministério Público está abrangendo todas essas áreas;

§ 3º Havendo a atuação de membros dos Ministérios Públicos de ramos diversos, a Corregedoria Nacional deverá aferir ainda, se a atuação é cooperativa e eficiente.

Verifica-se que a literalidade do texto traz uma total insegurança para a atuação do Ministério Público. Na medida em que as corregedorias poderão avaliar a adequação das medidas reparatórias, repressivas, das medidas judiciais e extrajudiciais, a proposta de resolução atribui ao órgão correicional a possibilidade direta de interferir diretamente no andamento de investigações e ações judiciais em curso. Não se vislumbra com tranquilidade quais os parâmetros que serão utilizados diante da largueza de expressões como “adequação” “efetividade” e “diagnósticos prévios”.

As corregedorias serão órgãos que pairam sobre as Câmaras de Coordenação e Revisão (MPU) , Conselho Superior, Colégio de Procuradores e Procurador-Geral de Justiça. Há na proposta de resolução um super dimensionamento das atribuições

das corregedorias incompatível com a configuração institucional prevista na Constituição Federal de 1988 e nas lei de regência em vigor.

Além disso, os membros do Ministério Público não mais conseguirão exercer com tranquilidade suas atribuições pois sempre estarão submetidos à avaliação qualitativa de suas manifestações (como se estivessem em estágio probatório permanente). Ou seja, não sobrarão qualquer espaço para análise livre de consciência do mérito. O princípio da independência funcional, previsto no art. 127,§1º, da Constituição Federal de 1988, foi vulnerado em sua integralidade:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Com essas considerações a CONAMP se manifesta contrariamente à aprovação da proposta de resolução nos termos propostos.

Brasília, 09 de maio de 2017.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP